

Divulgação das decisões e atualizações referentes a precedentes na Primeira Região

## Interesse: 1ª Seção do TRF da 1ª Região

### Julgamento do Mérito do TEMA 574 pelo STF

(Paradigma RE 680871)

**Questão submetida a julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do inciso XV do art. 5º da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de oficial militar que ingressa na carreira por meio de concurso público solicitar desligamento, antes do lapso temporal previsto em lei, bem como a ocorrência, ou não, de efetivo prejuízo à Administração Pública ao preterir interesse público em prol do individual.

**Tese firmada:** Não possui repercussão geral a discussão sobre o desligamento voluntário do serviço militar, antes do cumprimento de lapso temporal legalmente previsto, de praça das Forças Armadas que ingressa na carreira por meio de concurso público.

**Assuntos:** DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO; Militar; Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância; Licenciamento / Exclusão DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO; Garantias Constitucionais

Andamento do Processo

### Trânsito em Julgado do TEMA 1105 pelo STJ

(Paradigmas RESP 1880529 e RESP 1884091 e RESP 1883722 e RESP 1883715)

**Tese firmada:** Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios.

**Anotações NUGEPNAC:** REsp 1884091/SP, processo desafetado em 23/11/2022. Decisão: A Primeira Seção, por unanimidade, desafetou o recurso especial do rito dos recursos repetitivos, nos termos da questão de ordem proposta pelo Ministro Relator (sessão de julgamento realizada em 23/11/2022).

**Assuntos:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO; Liquidação/Cumprimento/Execução; Honorários Advocatícios.

Andamento do Processo

## Interesse: 2ª Seção do TRF da 1ª Região

# Afetação do TEMA 1255 pelo STJ

(Paradigma RESP 2083968)

**Questão submetida a julgamento:** Discute-se se o delito de falsa identidade é crime formal, que se consuma quando o agente fornece, consciente e voluntariamente, dados inexatos sobre sua real identidade, e, portanto, independe da ocorrência de resultado naturalístico.

**Anotações NUGEPNAC:** A Terceira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspendeu a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

**Assuntos:** DIREITO PENAL; Crimes contra a Fé Pública; Falsidade ideológica.

Andamento do Processo

## Interesse: 3ª Seção do TRF da 1ª Região

# Afetação do TEMA 1250 pelo STJ

(Paradigmas RESP 2100114 e RESP 2090066 e RESP 2090060)

**Questão submetida a julgamento:** Discute-se definir se é devida a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais - em caso de acolhimento do incidente de impugnação ao crédito - nas ações de recuperação judicial e de falência.

**Anotações NUGEPNAC:** A Segunda Seção, por unanimidade, afetou o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos (art. 1036 do CPC/2015), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para consolidação do entendimento da Segunda Seção sobre: "Definir se é devida a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais - em caso de acolhimento do incidente de impugnação ao crédito - nas ações de recuperação judicial e de falência". Por unanimidade, determinou-se a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

**Assuntos:** DIREITO CIVIL; Empresas; Recuperação judicial e Falência; Partes e Procuradores; Sucumbência; Honorários Advocatícios.

Andamento do Processo

## Trânsito em Julgado do TEMA 341 pela TNU

(Paradigma PEDILEF 50093582420214047111)

**Questão submetida a julgamento:** Saber se a contagem do prazo mínimo de doze meses de exercício da docência, um dos requisitos para aquisição do direito ao abatimento mensal de 1% do saldo devedor consolidado nos contratos de Financiamento Estudantil, previsto no art. 6º-B, inciso I, da Lei nº 10.260/2001, deve ter como base de cálculo o período de janeiro a dezembro do ano anterior, conforme previsto no § 1º, art. 4º, da Portaria nº 07 de abril de 2013 ou deve ser computado desde o início do efetivo exercício até o implemento de 12 meses

ininterruptos.

**Tese firmada:** Na contagem do prazo de um ano de docência, para fins de aquisição do direito ao abatimento mensal de 1% do saldo devedor consolidado nos contratos de financiamento estudantil, previsto no art. 6º-b, inciso i, da lei nº 10.260/2001, devem ser levados em consideração os meses laborados, inclusive, no ano em curso da solicitação de abatimento, e não apenas os meses trabalhados no ano anterior ao pedido. É ilegal a restrição contida na portaria normativa mec/fies nº 07, de 26/04/2013 que estabelece como base o período de janeiro a dezembro do ano anterior.

**Assuntos:** DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO; Financiamento Público da Educação e/ou Pesquisa; Ensino Superior; Serviços.

Andamento do Processo

---

## Não admissão do IRDR 56 do TRF1 por perda do objeto

(Paradigma 10181691820214010000)

**Questão submetida a julgamento:** Discute-se, se nas ações indenizatórias propostas em face da Requerente que adotem como causa de pedir o incidente ocorrido no Amapá no final do ano de 2020, que resultou na interrupção do fornecimento de energia ao Estado, e que imputem responsabilidade a ela na condição de concessionária do serviço público de transmissão de energia, a competência para o seu processamento pertence à Justiça Federal, dada a configuração de um litisconsórcio passivo necessário com a União e a Aneel.

**Anotações NUGEPNAC:** Decisão: "Tendo em vista a petição do requerente de ID 300879062, em que requer a extinção deste incidente sem julgamento do mérito, julgo prejudicado o agravo interno de ID 190361521".

**Assuntos:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - COMPETÊNCIA - JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Andamento do Processo

---

## Interesse: 4ª Seção do TRF da 1ª Região

### Publicação do Acórdão do TEMA 1170 pelo STJ

(Paradigmas RESP 2006644 e RESP 2003967 e RESP 2000020 e RESP 1974197)

**Questão submetida a julgamento:** Definir se é cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a empregado a título de décimo terceiro salário proporcional referente ao aviso prévio indenizado.

**Tese firmada:** A contribuição previdenciária patronal incide sobre os valores pagos ao trabalhador a título de décimo terceiro salário proporcional relacionado ao período do aviso prévio indenizado.

**Assuntos:** DIREITO TRIBUTÁRIO; Contribuições; Contribuições Previdenciárias; Contribuição sobre a folha de salários.

Inteiro Teor

---

# IRDR 73 do TRF1 retirado de pauta

(Paradigmas REsp 1028592 e REsp 1003955)

**Questão submetida a julgamento:** Questão referente ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no qual se discute: a) prescrição - termo a quo; b) correção monetária plena sobre o principal (a partir da data do recolhimento até a data do efetivo pagamento de juros e de 31 de dezembro até a data da assembléia de conversão), bem como o reflexo dos juros de 6% ao ano sobre a diferença de correção monetária; c) juros remuneratórios de 6% ao ano; d) taxa SELIC; e e) juros moratórios.

**Tese firmada:** ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 1,79% (março/91).

**Anotações NUGEPNAC:**

RETIRADO DE PAUTA

Sessão de Julgamento

Data: 13-05-2024 a 17-05-2024

**Assuntos:** Empréstimos Compulsórios; Energia Elétrica; Correção Monetária; DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Andamento do Processo

## Trânsito em Julgado do TEMA 329 pela TNU

(Paradigma PEDILEF 35636520204036342)

**Questão submetida a julgamento:** Discute-se saber se há ou não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de extinção de contrato de representação comercial mediante distrato (resilição bilateral do contrato).

**Tese firmada:** 1- a verba paga pelo representado ao representante comercial a título de indenização por força da extinção do contrato de representação comercial por vontade dos dois contratantes (resilição bilateral) tem o objetivo de reparar eventual dano patrimonial acarretado, detendo caráter indenizatório e sobre ela não incide imposto de renda. 2- o art. 27, alínea 'j', da lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, com redação dada pela lei nº 8.420, de 8.5.1992 aplica-se, pois, a extinção contratual unilateral sem motivo justificado ou a dissolução do contrato pela resilição bilateral.

**Assuntos:** DIREITO TRIBUTÁRIO; IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica; Impostos.

Andamento do Processo

Interesse: Abrangência Geral do TRF da 1ª Região

## Afetação do TEMA 1253 pelo STJ

(Paradigmas RESP 2079113 e RESP 2078993 e RESP 2078485 e RESP 2078989)

**Questão submetida a julgamento:** Discute-se a possibilidade de o substituído processual propor execução individual de sentença coletiva quando, anteriormente, a mesma sentença foi objeto de execução coletiva por parte do substituto processual, extinta em virtude de prescrição intercorrente.

**Anotações NUGEPNAC:** A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Possibilidade de o substituído processual propor execução individual de sentença coletiva quando, anteriormente, a mesma sentença foi objeto de execução coletiva por parte do substituto processual, extinta em razão de prescrição intercorrente." e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, suspendeu a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

**Assuntos:** DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Servidor Público Civil, Sistema Remuneratório e Benefícios, Adicional por Tempo de Serviço, Base de Cálculo. Liquidação / Cumprimento / Execução, Obrigação de Fazer / Não Fazer.

Andamento do Processo

---

## Afetação do TEMA 1254 pelo STJ

(Paradigmas RESP 2034214 e RESP 2034211 e RESP 2034210)

**Questão submetida a julgamento:** Discute-se como definir quando ocorre ou não a prescrição para a habilitação de herdeiros ou sucessores da parte falecida no curso da ação.

**Anotações NUGEPNAC:** A Corte Especial, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "Definir se ocorre ou não a prescrição para a habilitação de herdeiros ou sucessores da parte falecida no curso da ação." E, ainda, por unanimidade, suspendeu o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria, e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

**Assuntos:** DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Servidor Público Civil, Regime Estatutário, Enquadramento. Liquidação / Cumprimento / Execução, Requisição de Pequeno Valor - RPV. Liquidação / Cumprimento / Execução, Sucessão, Habilitação de Herdeiros.

Andamento do Processo

---

## Publicação do Acórdão do TEMA 769 pelo STJ

(Paradigmas RESP 1835865 e RESP 1835864 e RESP 1666542)

**Questão submetida a julgamento:** Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.

**Tese firmada:** I - A necessidade de esgotamento das diligências administrativas como requisito para a penhora do faturamento foi afastada após a reforma do CPC/1973 pela Lei 11.382/2006; II - No regime do CPC/2015, a penhora do faturamento, listada em décimo lugar na ordem preferencial de bens passíveis de constrição judicial,

poderá ser deferida após a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição superior, ou, alternativamente, se houver constatação, pelo juiz, de que tais bens são de difícil alienação; finalmente, a constrição judicial sobre o faturamento empresarial poderá ocorrer sem a observância da ordem de classificação estabelecida em lei, se a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, assim o entender (art. 835, § 1º, do CPC/2015), justificando-a por decisão devidamente fundamentada; III - A penhora de faturamento não pode ser equiparada à constrição sobre dinheiro; IV - Na aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 805 e parágrafo único do CPC/2015) (art. 620, do CPC/1973): a) autoridade judicial deverá estabelecer percentual que não inviabilize o prosseguimento das atividades empresariais; e b) a decisão deve se reportar aos elementos probatórios concretos trazidos pelo devedor, não sendo lícito à autoridade judicial empregar o referido princípio em abstrato ou com base em simples alegações genéricas do executado.

**Assuntos:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO; Constrição; Penhora; Avaliação; Indisponibilidade de Bens.

[Inteiro Teor](#)

---

## Notícias sobre PRECEDENTES

### Supremo Tribunal Federal:

- 10/05/2024 STF decide que não cabe ao Tribunal julgar sobre tempo mínimo de serviço militar para praças (TEMA 574)

[Leia Mais](#)

---

- Representantes das Supremas Cortes dos países do G20 discutem caminhos da transformação digital no sistema judicial

[Leia Mais](#)

---

- O ministro Gilmar Mendes determinou a suspensão, em todo o país, dos processos judiciais que discutem a constitucionalidade da Lei do Marco Temporal (Lei 14.701/2023) até que o Tribunal se manifeste definitivamente sobre o tema. Ainda salientou que a suspensão processual ora determinada não impede a eventual concessão de tutelas de urgência a fim de impedir perecimento de direito ou evitar a ocorrência de dano irreparável.

[Leia Mais](#)

---

### Superior Tribunal de Justiça:

- Repetitivo vai definir critério sobre valor do crédito para cabimento de apelação em execução fiscal (TEMA 1248)

[Leia Mais](#)

---

- Informativo traz julgados sobre compensação de crédito tributário e ação policial após fuga do suspeito

[Leia Mais](#)

---

- Repetitivo define diretrizes para penhora sobre faturamento de empresa em execução fiscal (TEMA 769)

[Leia Mais](#)

---

- Fornecimento de medicação para atrofia muscular espinhal é um dos temas da nova Pesquisa Pronta

[Leia Mais](#)

---

- Documento do Siape só comprova acordo sobre vantagem de 28,86% após edição da MP 2.169-43 (TEMA 1102)

[Leia Mais](#)

---

- Página de Repetitivos e IACs Anotados inclui julgados sobre execução fiscal

[Leia Mais](#)

---

## Conselho Nacional de Justiça:

- Programa Justiça 4.0 abre 8 vagas para analista de testes

[Leia Mais](#)

---

Em atendimento a solicitações de magistrados que pretendem salvar itens específicos desse informativo, ou enviá-los para assessores, informamos que a íntegra de cada Boletim Nugep no formato PDF se encontra no site do Tribunal Regional Federal, no setor correspondente à "Gestão de Precedentes".

Para acesso direto, [clique aqui](#)

Este Boletim está sendo elaborado em cumprimento ao art. 7º, VIII, da Resolução CNJ nº 235/2016, e do art. 1º, VIII, da Resolução PRESI/TRF1 nº 44/2016, que determinam ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes que proceda a ampla divulgação da sistemática de precedentes, informando as alterações referentes à Repercussão Geral (RG), aos Recursos Repetitivos (RR), ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), ao Incidente de Assunção de Competência (IAC), em especial comunicando a publicação e o trânsito em julgado dos acórdãos dos paradigmas para os fins dos arts. 985; 1.035, § 8º; 1.039; 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil.

Gabinete Executivo de Apoio ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas -  
NUGEPNAC nugep@trf1.jus.br (61) 3314-5994

### **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

Desembargador Federal José Amilcar Machado  
Presidente

#### **Juiz Coordenador:**

Juiz Federal Clodomir Sebastião Reis

Ricardo Teixeira Marrara – Diretor NUGEPNAC  
Juliano Vasconcelos – Assessor NUGEPNAC  
Marcus Feliciano dos Santos - Assistente NUGEPNAC  
Sandra Regina Pereira – Assistente NUGEPNAC  
Luiz Octavio Gonçalves Oliveira – Assistente NUGEPNAC  
Roberto dos Santos Barrense - Assistente NUGEPNAC  
Elisson Ferreira Bezerra – Prestador de Serviços NUGEPNAC  
Sthefarny Lopes Ribeiro - Estagiária NUGEPNAC